



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.014109/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.760 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO CÉSAR CARLOS FAMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário (Súmula CARF nº 98).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 32.785,37, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 23.501,45, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 7/8 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 1.490,00, e dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 50.785,28.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, que foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 22/25. Entenderam os julgadores da instância de piso que deveria ser restabelecida dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 1.386,00.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2011 (fl. 28), o Interessado interpôs, em 18/10/2011, o recurso de fl. 29, acompanhado dos documentos de fls. 30/35. À peça recursal anexa Ofício do Poder Judiciário do Estado do Ceará (fl. 31) e pleiteia que se considere a dedução de pensão alimentícia judicial.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

A insurgência recursal se restringe à glosa de pensão alimentícia judicial.

Em 09/12/2013 foi aprovada a Súmula CARF nº 98, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Assim, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação de dois requisitos: a) o efetivo pagamento; e b) a obrigação decorrer de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública que especifique o valor da obrigação, neste último caso, a partir de 28/03/2008.

À fl. 31 foi anexado Ofício do Poder Judiciário do Estado do Ceará com o seguinte teor:

Tendo sido homologado, por sentença deste Juízo, o acordo celebrado entre FERNANDO CESAR CARLOS FAMA e REJANE PLUTARCO FAMA nos autos da ação de divórcio consensual, cujo feito tramita por este Juízo e expediente da Secretaria da 8ª Vara de Família, SOLICITO, do (a) Sr. (a), as necessárias providências, no sentido de proceder o desconto mensal, na folha de pagamento de FERNANDO CESAR CARLOS FAMA, do percentual equivalente a trinta e cinco por cento (35%) do salário bruto, mais anuênios, gratificações produtividade, e outras verbas que àqueles possam integrar, inclusive gratificação de natal, excluídos os descontos obrigatórios, a título de pensão alimentícia, em caráter definitivo, em favor do filho menor e do cônjuge virago, na porcentagem de vinte por cento (20%) para o filho Luís Ricardo Plutarco Fama e quinze por cento (15%) para o cônjuge virago, devendo referida importância ser depositada em conta corrente a ser aberta pelo cônjuge virago.

Por ocasião da impugnação o Interessado já havia juntado aos autos as cópias dos “Comprovantes de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte” de fls. 4/5, no qual constam os seguintes descontos de pensão alimentícia judicial: R\$ 24.396,36 (Prefeitura de Fortaleza) e R\$ 8.389,01 (Secretaria da Educação Básica). A glosa efetuada pela Autoridade lançadora importou no montante de R\$ 50.785,28.

Nesse contexto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 32.785,37 (R\$ 24.396,36 + R\$ 8.389,01).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida